

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. ERIKA KOKAY)

Dispõe sobre a instituição de margem de preferência para a contratação de cooperativas pelo Poder Público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece margem de preferência para a contratação de cooperativas pelo Poder Público.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte § 2º-A ao art. 26 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

“Art.

26 .....

.....

§ 2º-A Para os bens produzidos e serviços prestados por cooperativas, desde que observado o disposto no art. 16 desta Lei, a margem de preferência a que se refere o caput deste artigo será de, no mínimo, 30% (trinta por cento).

.....”

(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

Em seu art. 174, § 2º, a Constituição Federal determina que a lei apoiará e estimulará o cooperativismo. No atual contexto brasileiro, uma das formas de estímulo ao cooperativismo consiste na utilização do poder de compra governamental para tanto, ou seja, por meio de contratações públicas.

Foi justamente com base em tal diretriz que, em seu art. 34, a Lei nº 11.488/2007 estendeu às cooperativas o mesmo tratamento diferenciado em licitações conferido às microempresas e empresas de pequeno porte pela Lei Complementar nº 123/2006.

É importante destacar que a legislação em vigor permite expressamente a participação de cooperativas de trabalho em licitações. Nesse sentido, o § 2º do art. 10 da Lei nº 12.690/2012 veda qualquer restrição à participação destas, dispondo que “A Cooperativa de Trabalho não poderá ser impedida de participar de procedimentos de licitação pública que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social”.

Ocorre que, em razão de suas peculiaridades e do contexto econômico brasileiro, o tratamento diferenciado já conferido às cooperativas, equiparando-as às micro e pequenas empresas, não tem se mostrado apto a promover suas atividades de forma satisfatória. Assim, faz-se necessária a criação de novos instrumentos jurídicos voltados a tal finalidade.

Um dos mecanismos utilizados pelo legislador para o fomento de determinadas atividades no âmbito das contratações públicas consiste na instituição de margens de preferência no processo de licitação. Em linhas gerais, tal instrumento possibilita que o fornecedor de determinado produto ou serviço vença licitações ainda que sua proposta seja superior à de seus concorrentes, desde que seu preço se mantenha dentro da margem de preferência.



Por exemplo, no intuito de estimular bens e produtos nacionais, bem como aqueles reciclados, recicláveis ou biodegradáveis, o art. 26 da Lei nº 14.133/2021 (Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos) permite que estes tenham margem de preferência de até 10% (dez por cento). De modo ainda mais incisivo, o mesmo artigo confere margem de até 20% (vinte por cento) para os bens manufaturados nacionais e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica no Brasil.

Diante disso, entendemos ser adequada a instituição de margem de preferência não inferior a 30% (trinta por cento) para a contratação pelo Poder Público de bens produzidos e de serviços prestados por cooperativas.

Ante o exposto, considerando sua importância para o cooperativismo nacional, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

Deputada ERIKA KOKAY

2024-17919

